



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1132700-84.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Deuvanir Grandini Alvares**  
 Requerido: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Vistos.

**Deuvanir Grandini Alvares**, qualificado(a)(s) a fls. 1, ajuizou(aram) ação de conhecimento de procedimento comum ordinário em face de **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**, alegando que: sofre de câncer de próstata e está *“acamado, debilitado, com tendência suicida e totalmente dependente de cuidados e carente de uma série de cuidados inerentes do tratamento 'home care', com piora do quadro desde então...”*; necessita de tratamento domiciliar com enfermagem 24 horas por dia, fisioterapia motora e respiratória quatro vezes por semana, visitas médicas, acompanhamento de fonoaudiológico duas vezes por semana e acompanhamento com nutricionista uma vez ao mês; e cabe ao réu prestar os atendimentos necessários, mas não fez pedido formal na esfera administrativa, *“tendo em vista a famigerada negativa verbal...”*. Pediu, por consequência, seja o réu condenado a fornecer-lhe *“tratamento integral com intervenção domiciliar ('Home Care'), que consiste em: Enfermagem 24hs por dia, Fisioterapia Motora e Respiratória 4 vezes por semana, Visitas Médicas, Acompanhamento de Fonoaudióloga 2 vezes por semana, Acompanhamento com Nutricionista 1 vez ao mês, requer que a Requerida também conceda os insumos, acessórios, bem como os devidos medicamentos. Para a devida execução, sem o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

*prejuízo do auxílio de ambulância para sua remoção, quando necessário, com direito a um acompanhante...”. Requeveu a concessão de tutela provisória de urgência para idêntico fim.*

Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 31/41).

Foi a ação ajuizada pelo autor representado por sua esposa, Helena Gomes Álvares, nomeada sua curadora provisória em processo de interdição de autos n. 1001538-50.2018.8.26.0169 (Vara Única da Comarca de Duartina; fls. 61/62).

Inicialmente distribuída à 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital, foi determinada a redistribuição da ação a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fls. 42).

Redistribuída a ação a este Juízo, deferida foi a tutela provisória de urgência (fls. 46/48).

Em atendimento a determinação de fls. 46/48, juntou o autor documentos, bem como alegou o descumprimento da decisão de tutela de urgência pelo réu (fls. 60/113).

Determinou-se ao réu comprovasse o cumprimento da tutela de urgência e ao autor a exibição de documento (fls. 114).

Em atendimento ao determinado a fls. 114, manifestou-se o réu a fls. 121/122.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, por ser o autor, à época, interditado civilmente em caráter provisório, sobreveio manifestação (fls. 123/125).

Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 135/174), aduzindo que: não tem obrigação legal de fornecer os serviços pleiteados pelo autor, já que não há essa previsão no Decreto Estadual n. 52.474/70; “... dentro da perspectiva da mudança de estratégia, foi melhor definido o SAD - Serviço de Assistência Domiciliar existente hoje. O SAD consiste em um conjunto de serviços prestados somente pelo Hospital do Servidor Público Estadual, com prazo definido, e direcionado exclusivamente aos pacientes que deixaram a internação do referido hospital e residem na capital e municípios que formam a Região Metropolitana de São Paulo”; não há serviço de enfermagem domiciliar, mas apenas serviço de capacitação da família dos pacientes egressos do Hospital do servidor Público Estadual para que sejam cuidados em casa quando padecem de algum enfermidade; os cuidados com o familiar idoso são de responsabilidade única e exclusiva da família e não se incluem na obrigação enunciada pelo art. 196 da Constituição Federal; o IAMSPE não participa do SUS e não tem, assim, as mesmas obrigações dos entes públicos da Administração Direta; as Unidades Básicas de Saúde podem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

fornecer os serviços de *home care*, bastando que o Município se habilite para receber a verba do SUS para tanto; “... o serviço pretendido pelo autor, se realmente fosse o caso -- o que não é -- é fornecido gratuitamente pelo SUS, o que indica a ausência de interesse processual”; “de outra banda, se o caso fosse urgente poder-se-ia aventar a hipótese de internação em hospital da rede pública”; não há prova cabal da necessidade do tratamento pleiteado; e improcedente é, portanto, a ação.

Apresentou o autor documentos e reiterou o descumprimento da tutela de urgência pelo réu (fls. 175/181 e 185/186).

Manifestou-se o réu a fls. 187/188 acerca do cumprimento da tutela de urgência.

Em atendimento a determinação de fls. 189, manifestou-se o réu juntando documentos (fls. 192/194).

Instadas as partes sobre a produção de provas (fls. 197), manifestou-se o réu aduzindo caber ao autor o ônus probatório (fls. 199).

Manifestou-se o autor para informar que o réu estava a cumprir a tutela de urgência e também para pugnar pela inversão do ônus probatório e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201/202).

O Ministério Público, a fls. 206/207, requereu a cessação de sua intervenção no feito ante o julgamento de improcedência da ação ajuizada pela esposa do autor em face dele para sua interdição (processo n. 1001538-50.2018.8.26.0169).

Apresentou o autor cópia da r. sentença que julgou improcedente a ação ajuizada para sua interdição (fls. 213/217).

Determinou-se ao autor a regularização da representação processual (fls. 227), o que foi por ele atendido a fls. 234/235). Pelo mesmo despacho, reconheceu-se a desnecessidade da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a decidir.

**I**

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 355, I, do C.P.C., passo à imediata



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

apreciação da pretensão deduzida em juízo.

**II**

O autor foi diagnosticado, segundo relatório do médico que o acompanha (fls. 40/41) com câncer de próstata (adenocarcinoma acinar usual prostático, classificação Gleason 9) *"com metástase óssea em 9 arco costal esquerdo, 10 vértebra torácica, articulação sacroilíaca, sacro, íliaco esquerdo, ísquio direito, ramo púbico superior esquerdo, osso parietal direito"*, e encontra-se *"paraplégico devido à compressão medular relacionada à mielopatia compressiva (com afilamento da medula espinhal de T9 e T11), apresenta intensa espasticidade muscular, dor neuropática refratária a analgesia, encontra-se, ainda, sem controle de tronco, que o impede de se deslocar da cadeira de rodas para a cama e vice-versa, sem auxílio de cuidador, sendo dependente parcialmente de seus Técnicos/Auxiliares de Enfermagem, desde os mínimos afazeres como higienização pessoal"* (fls. 40) – quadro de saúde também estampado em laudos de exames realizados e no prontuário médico do autor junto ao Hospital Estadual de Bauru; fls. 65/112.

Além disso, está sem controle dos esfíncteres e apresenta intestino e bexiga urinária neurogênicos, necessitando de sondagem intermitente a cada 3 horas, além de retirada manual das fezes da ampola retal, uma vez ao dia. Também apresenta alterações psicológicas com relato de ideações suicidas (fls. 40).

Diante de seu quadro de saúde, o médico que acompanha o autor prescreveu medicamentos (indicados a fls. 41), além de serviços médicos específicos, bem como fisioterapia motora e assistência de enfermagem 24 horas (fls. 41 e 63/64).

O IAMSPE deve, sim, fornecer ao autor o quanto necessita nos termos relatados pelo médico e pleiteados na petição inicial. Isto porque, o Decreto-Lei 257/70, que instituiu o IAMSPE, prevê, em seu art. 2º, ter a autarquia a finalidade prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários, como é o caso do autor.

Em que pese o Decreto Estadual nº 13.420/79, cujo art. 72, IV, previa a prestação de serviço de assistência domiciliar, tenha sido revogado pelo Decreto Estadual nº 14.744/80, o direito do autor não parece encontrar resistência, pois, nos termos da Súmula 90 do TJSP, *"Súmula 90 do TJSP, "Súmula 90. Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer"*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

E no mesmo sentido, em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR DENOMINADO 'HOME CARE'. CONTRIBUINTE DO IAMSPE. POSSIBILIDADE. Autor contribuinte e beneficiário do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 13.420/79. Paciente com sequelas neurológicas graves, acamado e que respira com auxílio de aparelhos. Elementos de convicção produzidos nos autos demonstrando a necessidade do atendimento domiciliar multidisciplinar. Prestação do atendimento de 'home care' que não configura mera comodidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido"* (TJSP. Apelação Cível nº 0003399-51.2014.8.26.0356, Rel. Desa. Vera Agrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.4.16);

*"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão para o fornecimento do serviço 'home care', enfermagem 24 horas, além de seções de fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, consulta médica e nutricionista mensal Admissibilidade Autora, na condição de agregada de contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, tem direito ao tratamento mais eficaz indicado por médico que acompanha se quadro clínico de saúde. Aplicação da Súmula nº 90 do TJSP Precedentes. Recursos oficial e voluntário improvidos.*

(...)

*Nos termos do Decreto-Lei 257/70, que instituiu o IAMSPE, entidade autárquica de âmbito estadual, seu art. 2º, é claro ao estabelecer como finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários. Nesse contexto, embora o Decreto nº 13.420/79, que previa a prestação de serviço de assistência domiciliar (art. 72, inc. IV) tenha sido expressamente revogado pelo Decreto nº 14.744/80, não se pode deixar de considerar que a autora se encontra na condição de agregado de contribuinte do IAMSPE, razão pela qual é devida a contraprestação nos termos em que prescritos por médico competente que acompanha o seu quadro clínico de saúde (fls. 15/17). Ao caso dos autos é aplicável o enunciado contido na Súmula nº 90, do TJSP, que determina: 'Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer. 'No mais, há precedentes desta Corte de Justiça favoráveis ao fornecimento do tratamento 'home care' aos contribuintes do IAMSPE: 'FORNECIMENTO DE ATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR DENOMINADO 'HOMECARE'. CONTRIBUINTE DO IAMSPE. POSSIBILIDADE. Autor contribuinte e beneficiário do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 13.420/79. Paciente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

*com sequelas neurológicas graves, acamado e que respira com auxílio de aparelhos. Elementos de convicção produzidos nos autos demonstrando a necessidade do atendimento domiciliar multidisciplinar. Prestação do atendimento de "home care" que não configura mera comodidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido' (AC nº 0003399-51.2014.8.26.0356, Relatora Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, J. 26/04/2016). "APELAÇÃO.PRETENSÃO DE REFORMADA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 'HOMECARE'. Ação de obrigação de fazer. Contribuinte do IAMSPE. Admissibilidade. No caso vertente, a apelado é contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual nº 13.420/79. Aplicação da Súmula n. 90 do Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO.' (AC nº 0001507-74.2014.8.26.0076, Relator José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, J. 08/05/2015). Enfim, considerando-se a existência de relação contratual entre o servidor estadual e o IAMSPE, cujos serviços são mantidos mediante contribuição para o custeio do sistema de saúde, somada à prescrição médica de fornecimento da assistência "home care", é de rigor a manutenção da r. sentença" (TJSP. Apelação Cível nº Apelação nº 1011433-63.2015.8.26.0032, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.16).*

O estado de saúde do autor é muito grave e está ele completamente dependente de terceiros para todas as tarefas diárias, já que se encontra acamado e sem o controle dos esfíncteres.

A necessidade dos cuidados médicos e correlatos pleiteados por ele estão fartamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, sendo de rigor o acolhimento integral da ação para garantir os tratamentos de que necessita e para a ele conferir o mínimo de dignidade que uma pessoa enferma merece receber.

Friso, inclusive, haver dentre tais cuidados vários que somente por profissional especializado podem ser prestados, pena de graves prejuízos ao autor, notadamente em termos de higienização, manipulação de insumos e do corpo do autor, prevenção de infecções, adequação de ministração de medicamentos e realização de fisioterapia.

**III**

Posto isto, ratifico a tutela provisória de urgência e julgo procedente a ação ajuizada por **Deuvanir Grandini Álvares** em face de **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE** para condenar o réu a fornecer ao autor os medicamentos, insumos, tratamentos e "home care" pleiteados, podendo, para tanto, não ater-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

marcas específicas, mas que atendam às suas finalidades, em quantia suficiente e pelo período que se fizer mister segundo prescrição médica que deverá ser atualizada de sessenta em sessenta dias.

Por sua sucumbência arcará o réu com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00.

P.R.I. e C..

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Randolfo Ferraz de Campos  
Juiz<sup>(a)</sup> de Direito